



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050683-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINDA CRISTINA MONT'CINEL DE SOUZA VALVERDE, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1703 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento: 2050683-36.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 36ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Fernanda Yamakado Nara
Agravante: Linda Cristina Mont'cinel de Souza Valverde
Agravado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS VALORES DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora ofertada pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que não há comprovação de que a quantia bloqueada seria destinada à sua subsistência. O juízo de origem determinou a conversão da constrição em penhora.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia se concentra em saber: se os valores bloqueados são impenhoráveis em razão de sua natureza e por serem inferiores a 40 salários mínimos.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores depositados exclusivamente em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, firmou entendimento de que a impenhorabilidade pode ser estendida a valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras apenas se comprovado que constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial. Não há presunção de impenhorabilidade para valores mantidos em conta corrente, cabendo à parte devedora demonstrar que os montantes bloqueados possuem natureza alimentar e são indispensáveis à sua subsistência. No caso concreto, a agravante não juntou documentos que comprovassem que os valores constritos decorrem exclusivamente de rendimentos provenientes de sua atividade como motorista de aplicativo, limitando-se a alegações genéricas. O fato de o montante bloqueado ser inferior a 40 salários mínimos não o torna automaticamente impenhorável, sendo necessária a demonstração concreta de que se trata de reserva destinada à manutenção do mínimo existencial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de

Justiça reforçam a necessidade de comprovação inequívoca da destinação dos valores à subsistência para aplicação da regra de impenhorabilidade.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, aplica-se automaticamente apenas a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. 2. Para valores mantidos em conta corrente ou aplicações financeiras, cabe à parte atingida pelo bloqueio demonstrar que o montante constitui reserva patrimonial destinada a garantir o mínimo existencial. 3. A ausência de comprovação documental da natureza alimentar dos valores bloqueados autoriza a conversão da constrição em penhora.”

Dispositivo relevante citado: CPC/2015, arts. 98, 99, 833, IV e X, 1.026, § 2º; CF/1988, art. 5º, LXXIV.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1.677.144/RS 2017/0136287-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2100354-62.2024.8.26.0000, Relator: Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2198158-30.2024.8.26.0000, Relator Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 26/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2258095-68.2024.8.26.0000, Relator Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2242485-60.2024.8.26.0000, Relator Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 445/446 proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada, ora agravante, sob o fundamento de que não há comprovação que a quantia seria destinada à sua subsistência, determinando a conversão da constrição em penhora.

Irresignada, alega a agravante, preliminarmente, que faz jus à benesse da gratuidade judiciária, eis que é viúva, possui três filhos, e atualmente os sustenta sozinha, laborando como motorista de aplicativo, de sorte que arcar com os custos processuais lhe traria prejuízos irreversíveis à sua subsistência, assim como de sua família. Ademais, no mérito, pugna que a quantia bloqueada se

reveste da impenhorabilidade conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC, eis que os rendimentos bloqueados provêm da remuneração auferida em decorrência ao labor como motorista de aplicativo para a empresa Uber e possui natureza alimentar, além de toda a monta constrita não superar o patamar de 40 salários mínimos. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, exclusivamente para que seja determinada a suspensão do levantamento dos referidos valores, sem liberação a qualquer das partes, sendo o recurso processado no duplo efeito e remetido para julgamento virtual para apreciação por esta Colenda Câmara, com dispensa da intimação da agravada, porquanto ausente prejuízo a esta.

Houve oposição ao julgamento virtual, às fls. 31.

É o relatório.

De início, para que seja reputada válida a oposição, caberia à agravante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual. A oposição a essa modalidade de julgamento deve ser motivada e com demonstração concreta do prejuízo, sob pena de violação dos princípios da celeridade e efetividade do processo.

A ausência de qualquer prejuízo autoriza o julgamento do recurso na modalidade virtual, pelo que deve ser rejeitada a desmotivada oposição de fl. 31.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, excede manifestamente o âmbito da decisão agravada, cumprindo à parte deduzi-lo em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

É evidente que a necessidade de interposição de eventual recurso só surgirá se a r. decisão a ser proferida pelo juízo singular vier a negar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benesse pleiteada.

Sendo assim, defiro a concessão da benesse à parte agravante tão somente para a apreciação do presente recurso.

Na hipótese de indeferimento do pedido de justiça gratuita, quando oportunamente analisado em primeiro grau, determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de não provimento do presente recurso, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

A recorrente alega, em suma, que o valor total bloqueado de R\$ 3.942,59, decorre de natureza salarial, é inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, além de ser irrisório em relação ao montante do débito exequendo, pleiteando pelo imediato desbloqueio da conta corrente.

Observa-se que o artigo 833, X do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;”

O C. STJ vinha dando interpretação extensiva ao supramencionado inciso para que a impenhorabilidade alcance os valores depositados em conta corrente, em fundos de investimento, ou mesmo guardados em papel-moeda. Entendimento esse baseado na ideia de que o legislador, ao redigir o inciso em questão, buscou proteger uma reserva financeira, não fazendo sentido desproteger essa mesma reserva somente por não se encontrar em conta de poupança.

Contudo, muito recentemente foi publicado o v. acórdão (DJe 23.05.2024) da Corte Especial do STJ quando do julgamento do REsp nº 1.677.144/RS, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, estabelecendo novo entendimento sobre a questão, conforme consta no Informativo nº 804.

Com efeito, no julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas cadernetas de poupança, diante do avanço social em

que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas demais.

Por outro lado, a lei não contém palavras inúteis. Assim, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia ferir de morte as regras de hermenêutica, mormente pelo fato de tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra. Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Após tecer estas considerações aqui expostas de forma simplificada -, aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que *“a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:”*

“a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao

entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.”

Após, finalmente fixou a seguinte tese, *in verbis*:

“Tese: A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.”

Por último, assevera-se que não se desconhece que a

Primeira Turma, posteriormente ao julgamento do recurso paradigma supracitado, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS em 09.04.2024 (portanto, de fato, posterior ao julgamento da Corte Especial ocorrido em 21.02.2024) decidiu novamente de forma divergente, em consonância com o antigo posicionamento (decisão, inclusive, publicada no Informativo nº 811 do STJ). Contudo, acredita-se que a inobservância ao julgado da Corte Especial pode ter causa no fato de ele somente ter sido publicado em 23.05.2024, ou seja, posteriormente ao julgamento da Primeira Turma.

De todo modo, firmada tese pela Corte Especial, esta deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.

No caso em comento, recaiu a penhora sobre valores existentes em conta corrente de titularidade de pessoa física.

Nesse diapasão, analisando a questão à luz do recente julgado da Corte Especial do C. STJ, não se tratando de constrição de valores oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus da executada (“parte processual atingida pelo ato construtivo”) provar *“que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”*.

Contudo, a agravante não produziu qualquer prova nesse sentido, sustentando, pura e simplesmente, que é arrimo de família e labora como motorista de aplicativo, cuja quantia bloqueada decorre do referido rendimento, a ser destinado para sua subsistência e de sua família, além da quantia bloqueada ser inferior a 40 salários mínimos. Por essa razão, não se desincumbindo a recorrente de seu ônus probatório, é o caso de manter a r. decisão agravada.

Como bem obtemperado pelo D. Magistrado singular:

“A despeito das oportunidades concedidas, a executada não logrou comprovar que as quantias correspondem à

remuneração e, como tal, seriam impenhoráveis, limitando-se a apresentar carteira de trabalho (fls. 415/427) cuja falta de registros apenas indica que a executada possivelmente exerce atividade informal ou como autônoma, mas não que os valores constrictos correspondem exclusivamente a verbas remuneratórias.

Nem há qualquer prova de que as quantias seriam destinadas a garantir sua sobrevivência digna, já que, insisto, não há qualquer documento apresentado nos autos, nem sequer extratos das contas bancárias nas quais os valores foram bloqueados.” - destaquei

Nesse mesmo sentido, impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo pinçadas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas dos executados pessoa física e jurídica. Insurgência deles. Sem razão. 1) Impenhorabilidade com base no art. 833, X, do CPC. PESSOA JURÍDICA. Dispositivo que não se aplica às pessoas jurídicas. A norma destina-se a garantir o mínimo existencial apenas ao devedor pessoa física, de modo que os valores bloqueados na conta bancária da empresa executada são penhoráveis. PESSOA FÍSICA. Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). A garantia de impenhorabilidade aplica-se automaticamente a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Quando o bloqueio atinge valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, cabe à parte atingida provar que

o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC. No caso concreto, o executado pessoa física não comprovou que os valores bloqueados constituem reserva patrimonial para garantir o mínimo existencial. Ausência de comprovação suficiente afasta a tese de impenhorabilidade. 2) Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inaplicável. Tal proteção é conferida exclusivamente aos valores depositados nas contas dos trabalhadores e não àqueles mantidos nas contas da empresa executada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2100354-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE, VIA SISBAJUD. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. VALOR ORIUNDO DE VENDA DE VEÍCULO, QUE NÃO É IMPENHORÁVEL. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024).

IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198158-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258095-68.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interposto em razão de decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Bloqueio pelo SISBAJUD em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade pela origem salarial (art. 833, IV, do CPC). Extratos bancários juntados que não demonstram a origem salarial do numerário constrito. Alegação subsidiária de que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos (art.

833, X, do CPC) se estende a outras contas que não a poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Entendimento exarado pela C. Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1677144/RS. Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Extratos bancários que demonstram a utilização dos valores para as mais diversas despesas do cotidiano, não se tratando de reserva financeira. Dinheiro penhorável, sendo, ademais, o bem preferencial na ordem de satisfação do crédito exequendo (art. 835, I, do CPC). Decisão mantida. Agravo desprovido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2242485-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

De rigor, a manutenção da r. decisão vergastada tal como prolatada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº

Agravo de Instrumento nº 2050683-36.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Linda Cristina Mont'cinel de Souza Valverde

Agravado: Banco Daycoval S/A

Interessados: Kanope Studios e Editora Ltda e fernando turtera valverde

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 59217

Nota-se, pelo que decorre do voto do eminente relator sorteado, o montante bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que verbas neste patamar são impenhoráveis, quer se encontrem em conta corrente ou conta poupança.

Nesse sentido:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014, grifos nossos).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifos nossos).

“Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP Rel. Min^a. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

“A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até

quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022). Conferir às fls. 5 do recurso nº 2105533-11-2023.8.26.0000

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salário mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-

moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude”. (AgInt no Recurso Especial número 1858456-Ro (2020/0012196-6), Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, precedente desta Câmara, no Agravo de Instrumento 2273821-87-32021.8.26.0000, com invocação, de julgamentos, realizados, pela Câmara, bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Resp 1.858.456/Ro, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJE 18/6/2020.

Relevante, no mesmo sentido, o julgamento no EDcl nos ErEsp 1330567/RS (Embargos de Divergência em Recurso Especial n 1330567/RS): “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. (Citado no Agravo de Instrumento nº 2256388-36-2022.8.26.0000 às fls. 82-84).

Segue também aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Execução - Bloqueio "online" - Incidência sobre valor depositado em conta bancária - Art. 649, X, do CPC de

1973 -Orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária - Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência - Embargos à penhora - Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos - Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da embargada desprovido". (TJSP, Relator José Marcos Marrone; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

“As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a

quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.” Recurso Especial número 1.815.055-SP (2019/0141237-8), Relatora a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

A questão analisada no âmbito do Resp 1.677.144/RS, no sentido de que “é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades”.

Ora, a regra é a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, e na medida em que a recorrente sustenta que o “bloqueio dos valores compromete diretamente a subsistência da agravante e de seus filhos”, tem -se que a proteção legal deve prevalecer, pois, o contexto dos autos não mostra de forma inequívoca que o bloqueio não tem o condão de prejudicar a subsistência digna da recorrente e de sua família.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de determinar o desbloqueio do valor objeto deste recurso (R\$ 3.942,59), observando-se, todavia, o trânsito em julgado para a apreciação de pedido de levantamento.

LUIS CARLOS DE BARROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4BFA58
15	21	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72CF97

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050683-36.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.